



GABINETE DO PREFEITO

Toritama, 01 de agosto de 2017.

A
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Toritama.

Atendendo solicitação da Secretária de Educação deste Município, e, consoante justificativa apresentada, **AUTORIZO** a Comissão Permanente de Licitação, proceder a abertura do competente processo, visando a locação de imóvel situado na Rua Severino Pequeno Filho, nº. 2408, Galpão – B1, bairro Deus é Fiel, Toritama-PE, com a finalidade de atender à necessidade precípua da administração.

Recomendo tomar as providências que se fizerem necessárias, de acordo com o que determina a legislação em vigor.

Atenciosamente,


EDILSON TAVARES DE LIMA
-Prefeito-



TORITAMA

PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Toritama, 01 de agosto de 2017

Ofício nº 537/2017

Da: Secretaria Municipal de Educação e Tecnologia

Para: Gabinete do Prefeito

Ilmoº. Senhor Prefeito Edilson Tavares de Lima

Considerando a necessidade de um depósito para atender as necessidades da Secretaria de Educação tais como armazenamento de arquivos, carteiras escolares, materiais de expediente, mobiliário escolar e merenda, solicitamos a locação do imóvel localizado na Rua Severino Pequeno Filho, 2408, Galpão B1, Bairro Deus é Fiel, Toritama-PE, pelo prazo de 06 (seis) meses, salientando que em virtude das dimensões do referido imóvel o mesmo também poderá ser utilizado como depósito por outras secretarias.

O referido imóvel é um galpão comercial construído com a finalidade de armazenamento, se adequando perfeitamente a finalidade pretendida.

Ressalta que o referido imóvel possui boa localização e boa estrutura, facilitando o acesso e o armazenamento dos materiais acima descritos, assegurando a realização das tarefas de maneira ágil, bem como a segurança e preservação dos materiais.

Salienta ainda que a contratação ficou condicionada a avaliação do imóvel, que demonstrou possuir as condições necessárias, ressaltando a reduzida oferta de imóveis com as características necessárias na localidade, inexistindo outro imóvel que atendesse as necessidades, informando ainda que após negociação o valor do aluguel mensal foi estipulado em R\$ 5000,00 (cinco mil reais) em conformidade com a avaliação prévia, sendo a conclusão desse processo encaminhada a Secretaria de Administração para autorização da autoridade superior, conforme documentos acostados.

A referida autorização deverá ser encaminhada a Comissão Permanente de Licitação deste Município, para as devidas providências.

Atenciosamente,

Maria José da Silva Bezerra
Secretária de Educação
Portaria nº 0024/2017
02/01/2017

PROPOSTA DE PREÇO



Caruaru, 06 de Julho de 2017

Venho por meio de esta apresentar minha proposta para a locação do imóvel de minha propriedade Sr. LOURIVAL SOARES DE JESUS, brasileiro, solteiro, maior, capaz, empresário, titular do RG nº 1.749.617 – SSP/PE, portador do CPF nº 124.420.204-59, domiciliado na Rua leão Dourado, nº 254, São Francisco, Caruaru/PE, telefones: 9.9409-1108/3723-1688.

O imóvel, um galpão comercial, na Rua Projetada, zona urbana, na cidade de Toritama, contendo um pavimento, construído em alvenaria, coberto com telhas de fibrocimento, com portas e janelas. 01 salão, 01 WC, 01 escritório, edificando em terreno próprio, no lote nº 04, medindo 15 metros de frente; 15 metros de fundo; 60 metros no flanco direito e 60 metros de flanco esquerdo, área superficial de 900m², área total de construção 900m². Foi apresentada a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da receita Federal do Brasil, nº 1717822014-88888197, emitida em 06/06/2014. Título protocolizado sob o nº 3567, livro 1-B. fl. 33v, em 05/11/2014,

Preço indicado:

R\$ 5.000,00 a ser depositado na Ag: 4017, C/C/: 010002157, Banco Santander em nome de LOURIVAL SOARES DE JESUS.

Lourival Soares de Jesus

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE GALPÕES, A PRAZO.



Pelo presente instrumento particular de compromisso de compra venda, de um lado ADRIANO GUSTAVO DE OLIVEIRA BARROS, brasileiro, capaz, divorciado, comerciante, titular do RG n.º 5.219.282-SSP-PE e do CPF n.º 025.284.114-05, com endereço na Av. Agamenon Magalhães, 297, Sala 09, Condomínio Avenida Center, Bairro Maurício de Nassau, CEP 55.012-290, na cidade de Caruaru (PE), telefone 9932-7800, de ora em diante chamado simplesmente de **VENDEDOR** e de outro lado, LOURIVAL SOARES DE JESUS, brasileiro, solteiro, maior, capaz, empresário, titular do RG n.º 1.749.617-SSP-PE e do CPF n.º 124.420.204-59, domiciliado na Rua Leão Dourado, 254 – São Francisco – Caruaru (PE), e residente nesta cidade, telefones 9409-1108 e 3723-1688, de ora em diante chamado simplesmente de **COMPRADOR**, têm, entre si, como justo e contratado o que se segue:

Cláusula 1ª - O **VENDEDOR** é senhor, legítimo possuidor e proprietário dos imóveis com as seguintes características e confrontações:

- I) 1 galpão comercial contendo um pavimento, construído em alvenaria, coberto com telhas de fibrocimento, com portas e janelas, um salão, um WC e um escritório, sito na Rua Projetada SO7Q120 nº 2.408 (Logradouro 336), na cidade Toritama (PE), medindo 15m de frente e de fundos por 60m nos flancos direito e esquerdo, perfazendo uma área total construída de 900,00m², cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 1008534, com HABITE-SE nº 176/2013 concedido em 16.09.2013.
- II) 1 galpão comercial contendo um pavimento, construído em alvenaria, coberto com telhas de fibrocimento, com portas e janelas, um salão, um WC e um escritório, sito na Rua Projetada SO7Q120 nº 2.422 (Logradouro 336), na cidade Toritama (PE), medindo 15m de frente e de fundos por 60m nos flancos direito e esquerdo, perfazendo uma área total construída de 900,00m², cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 1008535, com HABITE-SE nº 177/2013 concedido em 16.09.2013.

Parágrafo Primeiro – Os imóveis acima designados, melhor descritos e caracterizados na Matrícula a seguir indicada, foram adquiridos pelo **VENDEDOR** conforme Carta de Sentença datada de 24.10.2011, extraída do Processo nº 0011714-75.2010.8.17.0480, da 2ª Vara de Família e Registro Civil desta Comarca de Caruaru, registrada sob nº 3-797, fls. 180, Livro de Registro Geral nº 2-F, em 26.09.2013, no Cartório de Toritama (PE).

Parágrafo Segundo – Sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os galpões serão entregues ao **COMPRADOR** até o dia 28 de fevereiro de 2014 com todo o acabamento realizado, ou seja; piso em granito, revestimento em gesso, pintura geral, parte elétrica e hidráulica, portões elétricos e pintura dos portões, tudo a ser vistoriado e aprovado pelo **COMPRADOR**.



Cláusula 2ª - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o VENDEDOR tem ajustado vender conforme promete fazê-lo ao COMPRADOR, e este a comprar-lhe pelo preço e de conformidade com as cláusulas e condições adiante estabelecidas, uma área total equivalente a 1.800,00m² nos dois imóveis descritos e caracterizados na cláusula anterior, que o vendedor possui de forma inteiramente livre e desembaraçada de quaisquer ônus (real, pessoal, fiscal, judicial ou extrajudicial), dívidas, arrestos ou sequestros, ou ainda de restrições de qualquer natureza.

Cláusula 3ª - O preço certo e ajustado da venda ora prometida é de R\$1.792.000,00 (hum milhão, setecentos e noventa e dois mil reais) por conta do qual o VENDEDOR confessa e declara haver recebido do COMPRADOR, neste ato, a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a título de sinal e princípio de pagamento, conforme recibo assinado e entregue ao COMPRADOR, e de cujo recebimento dá plena, rasa, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, para não mais repetir.

Parágrafo 1º - O restante do preço, no valor de R\$1.192.000,00 (hum milhão, cento e noventa e dois mil reais), será pago pelo COMPRADOR da seguinte forma:

- a) Dação de um lote de terreno nº 29 da Quadra V, Loteamento Residencial Luiz Gonzaga, na cidade de Caruaru (PE), medindo 12,00m de frente e de fundos por 30,00m nos flancos direito e esquerdo, área total de 360m², limitando-se ao Norte com o Lote nº 31; ao Sul, com o Lote nº 27; a Leste, com o Lote nº 28 e a Oeste com a Rua Projetada 29, estando situado no lado ímpar da referida Quadra, onde se acha edificada uma casa em alvenaria e telhas, com toas as suas benfeitorias, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Dito imóvel encontra-se livre e desembaraçado de todo e qualquer ônus e foi adquirido de Marcelo José dos Santos - CPF 153.292.164-00, residente na Rua Bogotá, 62 - Mauricio de Nassau - Caruaru, que o adquiriu de VALE VERDE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária de 30.08.2012, cuja documentação definitiva está em andamento e as despesas decorrentes de sua regularização serão custeadas pelo VENDEDOR.
- b) Mais 12 (doze) parcelas mensais fixas e iguais de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) cada uma, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês, iniciando em 15.12.1013 e terminando em 15.11.2014.

Parágrafo 2.º - As prestações acima são representadas por notas promissórias numeradas de 01 a 12, emitidas pelo COMPRADOR em favor do VENDEDOR e vinculadas ao presente contrato.

Parágrafo 3º - O COMPRADOR obriga-se a pagar pontualmente cada uma das notas promissórias ao VENDEDOR, sob pena de, em não o fazendo, e sem prejuízo das sanções consentâneas de seu inadimplemento, ficar sujeito ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.



Cláusula 4ª - O não pagamento pelo COMPRADOR até a data do vencimento de qualquer das notas promissórias e dos encargos a que está obrigado por força contratual e, se interpelado judicialmente ou notificado através do Cartório de Títulos e Documentos, não purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da interpelação ou notificação, acarretará, de pleno direito, a rescisão deste contrato, rescisão esta que se operará em favor do VENDEDOR, independentemente de qualquer acordo judicial ou extrajudicial, e, como consequência, perderá o COMPRADOR, desde logo, a posse do imóvel prometido, não lhe cabendo o direito de retenção e indenização por benfeitorias voluptuárias, úteis e necessárias que tenha realizado no citado imóvel, o qual deverá ser restituído "*incontinenti*", sob pena de configuração de esbulho possessório.

Parágrafo único - Feita a interpelação ou notificação referidas nesta cláusula, o COMPRADOR poderá, no prazo nela mencionado, purgar a mora, pagando o valor da nota promissória vencida, os juros moratórios e as despesas que o VENDEDOR haja feito com a notificação ou interpelação, bem como as relativas a honorários de advogado, se constituído, à base de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido.

Cláusula 5ª - A posse do imóvel objeto deste contrato é transmitida pelo VENDEDOR ao COMPRADOR, neste ato, nessa posse permanecendo o COMPRADOR, enquanto cumprir com as suas obrigações contratuais, lavradas neste instrumento.

Cláusula 6ª - Após a quitação da primeira parcela/sinal no valor de R\$ 600.000,00 e o cumprimento da obrigação de que trata o parágrafo primeiro da cláusula 3ª, acima, obriga-se o VENDEDOR, por si, seus herdeiros e/ou sucessores, a outorgar e assinar em nome do COMPRADOR, ou em nome de quem por ele for indicado, ou que ainda legalmente o represente, a competente escritura definitiva de compra e venda do imóvel descrito nas cláusulas primeira e segunda, totalmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza.

Parágrafo 1.º - A inadimplência do VENDEDOR ou de seus herdeiros ou sucessores, consistente na recusa à outorga da escritura definitiva de que trata esta cláusula, dará ao COMPRADOR o direito de pedir a adjudicação compulsória do imóvel, na forma da lei, além de outras medidas tendentes ao recebimento de indenizações por perdas e danos que venham a ser causados em razão da citada recusa.

Cláusula 7ª - A partir da data de assinatura do presente contrato correrão por conta exclusiva do COMPRADOR todos os impostos, taxas ou contribuições fiscais de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel objeto deste contrato e por este deverão ser pagos nas épocas próprias e nas repartições competentes, ainda que lançados em nome do VENDEDOR ou de terceiros, assim como serão, desde já, de sua inteira responsabilidade, as despesas com o registro deste contrato e da escritura definitiva de compra e venda no Registro de Imóveis, emolumentos notariais, e outras de qualquer natureza e decorrentes desta transação, inclusive o pagamento de imposto de transmissão de bens imóveis (sisa/ITBI).



Cláusula 8ª - O COMPRADOR poderá ceder e transferir os direitos que lhe decorrem deste contrato independentemente da anuência do VENDEDOR, porém, cedentes e cessionários ficarão solidários no cumprimento das obrigações ora ajustadas.

Cláusula 9ª - O presente contrato é celebrado sob a condição expressa de sua irrevogabilidade e irretratabilidade, ressalvado o eventual inadimplemento do COMPRADOR/VENDEDOR, renunciando os contratantes, expressamente, à faculdade de arrependimento concedida pelo art. 420 do Código Civil vigente.

Cláusula 10 - Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorrerem deste contrato, as partes elegem desde já o Foro desta Comarca de Caruaru (PE), com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 11 - Para todos os fins e efeitos de direito, os contratantes declaram aceitar o presente contrato nos expressos termos em que foi lavrado, obrigando-se a si, seus herdeiros e sucessores a bem e fielmente cumpri-lo.

Cláusula 12 - Fica o senhor Oficial do Registro de Imóveis autorizado, mediante provocação de qualquer das partes contratantes, a promover o registro do presente instrumento, na forma hábil, para o que as partes declaram que ADRIANO GUSTAVO DE OLIVEIRA BARROS é divorciado.

E, por estarem assim ajustados, declarando o VENDEDOR que não está vinculado às restrições da legislação previdenciária, como empregador, firmam o presente instrumento particular em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o assinam.

Caruaru (PE), 28 de novembro de 2013.

Adriano Gustavo de Oliveira Barros
a) Adriano Gustavo de Oliveira Barros - Vendedor

Lourival Soares de Jesus
a) Lourival Soares de Jesus

Testemunhas presenciais

1ª - *Rodolfo*
2ª - *Rodrigo Cesar L. Leite*



SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E PROTESTO DE CARUARU - PE
Kossmann da Silva Vieira - Tabelião
RUA LEONARDO PORTO DE CARUARU - PE

RECONHEÇO, por semelhança a(s) firma(s) de ADRIANO GUSTAVO OLIVEIRA DE BARROS E LOURIVAL SOARES DE JESUS.

Em Caruaru, PE, em 28/11/2013.

Em testemunha da verdade
Fornecedores R\$5.00 TSMR R\$1.18 Total a Pagar R\$7.00 Ober. 6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TORITAMA - PE

Rua do Comércio, 343 - Centro
Oficial: ÁUREA DE MOURA JESUS
1ª Substª. Maria do Rosário da Silva Araújo



REGISTRO GERAL - ANO 2014

MATRÍCULA Nº 1.059 **DATA** 01.07.2014 **IDENTIFICAÇÃO:** O lote de terreno próprio para construção nº 04, na BR 104, zona urbana, desta cidade.

O LOTE de terreno próprio para construção nº 04, medindo 15,00 metros de frente; 15,00 metros de fundos; 60,00 metros no flanco direito e 60,00 metros no flanco esquerdo, área superficial de 900,00 m², na BR-104, zona urbana, desta cidade, limitando-se pela frente com a BR-104; fundos com terras de Moisés Antonio da Silva e Antonio José da Silva; flanco direito com o lote nº 03, na BR-104, e flanco esquerdo com terras de Moisés Antonio da Silva e Antonio José da Silva. Proprietário: **ADRIANO GUSTAVO OLIVEIRA DE BARROS**, brasileiro, divorciado, autônomo, portador da Cédula de Identidade nº 5219282 SSP-PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 025.284.114-05, residente e domiciliado na Av. Agamenon Magalhães, 297, sala 09, Condomínio Avenida Center, bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE. Adquirido em virtude do desmembramento do lote nº 01, na BR-104, zona urbana, desta cidade, matriculado sob nº 1018, Livro nº 2, em 12.03.2014, Toritama, 01 de julho de 2014.

A Oficiala Substituta: Maria do Rosário da Silva Araújo
 Pagou a taxa (Lei nº 11.404/96) R\$ 148,05

AV-1-1059. Averba-se a certidão de habite-se nº 177/2013, fornecida pela Prefeitura Municipal de Toritama, em 16 de setembro de 2013, do imóvel tipo galpão comercial, na Rua Projetada, zona urbana, nesta cidade, contendo um pavimento, construído em alvenaria, coberto com telhas de fibrocimento, com portas e janelas, 01 salão, 01 WC, 01 escritório, edificado em terreno próprio, no lote nº 04, medindo 15,00 metros de frente; 15,00 metros de fundos; 60,00 metros no flanco direito e 60,00 metros no flanco esquerdo, área superficial de 900,00 m², área total de construção: 900,00 m². Proprietário: **ADRIANO GUSTAVO OLIVEIRA DE BARROS**. Apresentou a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da Receita Federal do Brasil nº 1717822014-88888197, emitida em 06/06/2014. Título protocolizado sob nº 3567, Livro 1-B, fl. 33v, em 05/11/2014. Toritama, 06 de novembro de 2014. A Oficiala Substituta:

Maria do Rosário da Silva Araújo
 Pagou a taxa (Lei nº 11.404/96) R\$ 395,70

impca



CERTIDÃO

Certifico, na forma do § 1º, art.19 da Lei nº 6.015 de 31/12/1973, que esta cópia é reprodução fiel da matrícula nº 1.059, Livro 2, dela constando todos os atos referentes ao imóvel matriculado; dou fé.

Toritama, 13 de novembro de 2014.

Oficiala substituta de Registro de Imóveis

Emolumentos: R\$ 6,49
TSNR: R\$1,44
FERC: R\$ 0,73



Cartório Unico Toritama-PE
Rua do Comércio 343 Centro Toritama-PE
Aurea de Moura Jesus
Tabelião
Maria do Rosário da Silva Araújo
1ª Substituta
Mylara Maria Cristina da Silva Araújo
2ª Substituta
COMARCA DE TORITAMA-PE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TORITAMA - PE

Rua do Comércio, 343 - Centro
Oficial: **ÁUREA DE MOURA JESUS**
1ª Substª. Maria do Rosário da Silva Araújo



REGISTRO GERAL - ANO 2014

MATRÍCULA Nº 1.059 **DATA** 01.07.2014 **IDENTIFICAÇÃO:** O lote de terreno próprio para construção nº 04, na BR 104, zona urbana, desta cidade.

O LOTE de terreno próprio para construção nº 04, medindo 15,00 metros de frente; 15,00 metros de fundos; 60,00 metros no flanco direito e 60,00 metros no flanco esquerdo, área superficial de 900,00 m2, na BR-104, zona urbana, desta cidade, limitando-se pela frente com a BR-104; fundos com terras de Moisés Antonio da Silva e Antonio José da Silva; flanco direito com o lote nº 03, na BR-104, e flanco esquerdo com terras de Moisés Antonio da Silva e Antonio José da Silva. Proprietário: **ADRIANO GUSTAVO OLIVEIRA DE BARROS**, brasileiro, divorciado, autônomo, portador da Cédula de Identidade nº 5219282 SSP-PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 025.284.114-05, residente e domiciliado na Av. Agamenon Magalhães, 297, sala 09, Condomínio Avenida Center, bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE. Adquirido em virtude do desmembramento do lote nº 01, na BR-104, zona urbana, desta cidade, matriculado sob nº 1018, Livro nº 2, em 12.03.2014. Toritama, 01 de julho de 2014.

A Oficiala Substituta:
Pagou a taxa (Lei nº 11.404/96) R\$ 148,05

Maria do Rosário da Silva Araújo

CERTIDÃO

Certifico, na forma do § 1º, art.19 da Lei nº 6.015 de 31/12/1973, que esta cópia é reprodução fiel da matrícula nº 1.059, Livro 2, dela constando todos os atos referentes ao imóvel matriculado; dou fé.

Toritama, 14 de julho de 2014.

Maria do Rosário da Silva Araújo

Oficiala substituta de Registro de Imóveis

Emolumentos: R\$ 6,49
TSNR: R\$1,44
FERC: R\$ 0,73



Cartório Unico Toritama PE
Rua do Comércio, 343 Centro Toritama-PE
Áurea de Moura Jesus
Tabeliã
Maria do Rosário da Silva Araújo
1ª Substituta
Márcia Maria Cristina de Silva Araújo
2ª Substituta
COMARCA DE TORITAMA-PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
SECRETARIA DE FINANÇAS
PROCURADORIA JUDICIAL DO MUNICÍPIO

Endereço: RUA JOÃO CHAGAS, S/N - CENTRO Telefone: CNPJ: 11.256.054/0001-39



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO Nº 170/2017, e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com a Fazenda Municipal até 19/06/2017.

Contribuinte: MARIA SIMONE DA SILVA	Inscrição Imobiliária 01.07.227.01.0007.001
Localização: RUA SEVERINO PEQUENO FILHO, 2408, GALPAO, B1 SEM DENOMINAÇÃO L LOTEAMENTO: LOTEAMENTO INVÁLIDO	Sequencial 1008534
Natureza: PREDIAL	Referência Loteamento
CNPJ/CPF: 027.440.774-45	
Validade: 18/08/2017	
Observações: CAMILA OLIVEIRA FIGUEIROA CUNHA DIRETORA DE TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO JURÍDICO PORTARIA GP Nº0209/2017	
<hr/> Coordenador tributário	

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA se reserva o direito de cobrar futuramente, quaisquer dívidas que porventura venham a ser apuradas posteriormente, relativas ao período a que se refere a presente certidão.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO ACESSANDO O SITE DO MUNICÍPIO
WWW.TORITAMA.PE.GOV.BR
CLIQUE EM PORTAL DO CONTRIBUINTE

Código de Verificação: D571EF0D5016DBED77D46C33FB8B88E9DE4AA67E

MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

124.420.204-59

Nome: LOURIVAL SOARES DE JESUS

Data de Nascimento: 13/05/1958

SECRETARIA DE LICENCIAMENTO

66-11-1000

ASSINATURA DO POLÍCIA

LOURIVAL SOARES DE JESUS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

754741177

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: LOURIVAL SOARES DE JESUS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 1749617 SSP PE

CPF: 124.420.204-59 DATA NASC: 13/05/1958

FILIAÇÃO: ELIOTERIO SOARES DE JESUS ANA LIA CADETE SOARES

PERMISSÃO: [] ACC: [] C: []

Nº REGISTRO: 03356278047 VALIDADE: 13/04/2018 1ª HABILITAÇÃO: 15/02/1998

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO DETENTOR

LOCAL: CARUARU - PE DATA EMISSÃO: 22/04/2005

ASSINATURA DO EMISSOR

1921417 PE05297

DETRAN - PE (PERNAMBUCO)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE HABILITAÇÃO

REGISTRO GERAL: 1.749.617

NOME: LOURIVAL SOARES DE JESUS

DATA DE NASCIMENTO: 13-05-1958

DATA DE EMISSÃO: 24 Janeiro 1978

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Cartão de uso pessoal e intransferível.

Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

EMISSÃO: SET/2005

CAIXA



Nota Fiscal - Fatura de Serviços de Telecomunicações
 Número: 000.251.172-AA
 TIM Celular S.A.
 Av. Ayrton Senna da Silva, 1633 - SL 41-Jaboatão dos Guararapes-PE
 CNPJ: 04.206.050/0082-46 - I.E.: 03.204.987-0
 CNPJ da Matriz: 04.206.050/0001-80

Cliente: 1.17851512
 CPF/CNPJ: 12442020459
 Emissão: 14/03/17 Postagem: 23/03/17
 Referência: MAR/17 Período: 14/02/17 a 13/03/17
 Débito automático: 117851512012 - CFOP: 5307
 Número da Fatura 1726683213

LOURIVAL SOARES DE JESUS
 AV LEAO DOURADO, 254 - CS
 SAO FRANCISCO
 CARUARU - PE
 55008-010

Endereço Fiscal
 LOURIVAL SOARES DE JESUS
 AV LEAO DOURADO, 254 - CS
 SAO FRANCISCO - CARUARU - PE - 55008-010

VENCIMENTO
 07/04/17 **VALOR**
 R\$ 112,80

Desde 06 de Novembro de 2016 foi incluído o dígito 9 à frente dos números celulares dos DDDs 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 54 e 55 passando ao formato: (DDD)9xxxx-xxxx. Mais informações em www.tim.com.br/nonodigito.

Nº do Acesso: 81-99936-6961

	QUANTIDADE	Nº DIAS	PERIODO	ICMS	PIS/COFINS	VALOR
01 MENSALIDADES E FRANQUIAS						106,01
02 Novo Superdesconto Faixa 4 (045/PÓS/SMP)	1	28	-	30%	3,65%	-113,08
03 Liberty +200 (045/PÓS/SMP)	1	28	-	30%	3,65%	219,09
04 PACOTES						
05 Pct 200min p/outras operadoras - 081-99936-6961(045/PÓS/SMP)	200	-	-	-	-	-
	QUANTIDADE		DURAÇÃO/VOLUME	ICMS	PIS/COFINS	VALOR
06 CHAMADAS DENTRO DA REDE TIM						6,79
07 Chamadas Locais para Outros Celulares	22		41m48s	30%	3,65%	6,79
08 Chamadas Locais Ilimitadas para Celulares TIM	36		84m36s	30%	3,65%	0,00
09 TOTAL TIM						112,80

Reservado ao Fisco : F298.A641.710D.87F6.ACF3.1485.8476.3FD1

Local dos dados:
 RUA PARQUES DE FERRARI, 77 -
 RUSSA SENHOR DAS DORES-CARUARU

13/04/2017 14:48
 04.206.050
 117851512

VAL PG: R\$ 112,80

CH040000011200109011
 00125430213002062337
 DOCUMENTO VAL IDO COMO RECIBO DE PAGAMENTO
 TIPO SERVIÇOS
 SINAL DO PAGAMENTO





PREFEITURA DE TORITAMA

SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE PATRIMÔNIO



IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

A edificação situada no logradouro (336) Rua Severino Pequeno Filho, no bairro sem denominação, nº 2408, Toritama, PE.

Com mais de cinco anos de construção, o imóvel nº 2408, possui uma área construída de 900,00m², dividida em um pavimento, edificada numa área de terreno que possui 900,00m², o imóvel se apresenta em BOM estado de conservação.

A edificação possui uma porta esteira de ferro galvanizado automático, na lateral do prédio a mais duas entradas em porta de esteira em ferro galvanizado para carga e descarga são compostas de dois salões, banheiro, cozinha.

SALÃO 1º– Piso em concreto polido, com paredes revestidas com reboco, com pintura PVA, cobertura em pré - moldado com telhado de zinco.

SALÃO 2º– Piso em concreto polido, com paredes revestidas com reboco, com pintura PVA, cobertura em pré - moldado com telhado de zinco.

COZINHA – Piso em cerâmica, com paredes revestidas com reboco, pias de mármore, com pintura PVA, cobertura em pré - moldado com telhado de zinco.

BANHEIRO - Piso em cerâmica, com paredes revestidas em cerâmica, pias de mármore, com pintura PVA, cobertura em pré - moldado com telhado de zinco.



PREFEITURA DE TORITAMA

SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE PATRIMÔNIO



CONTEXTO URBANO

1. Característica do Logradouro de Situação

A rua não possui pavimentação, mais possui água encanada, possui esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo etc.

Zoneamento e Vizinhança

O imóvel avaliando está localizado em uma região residencial, localizado na BR 104, prédio conjugada alinhada, padrão de construção médio, galpão, está localizada, próximo ao Jardim das Oliveiras.

Análise Mercadológica

Tendo em vista que o imóvel avaliando possui a área para melhor aproveitamento desejado pelo solicitante e bem estar de cada munícipe e atendimento do mesmo e acomodações.



PREFEITURA DE TORITAMA

SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE PATRIMÔNIO



FOTOS DO IMÓVEL AVALIANDO

	
FACHADA	LOGRADOURO
	
SALÃO 1º	SALÃO 2º
	
COZINHA	BANHEIRO



PREFEITURA DE TORITAMA

SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE PATRIMÔNIO



DETERMINAÇÃO DE VALOR DE MERCADO

Concluído o trabalho, considerando-se todo exposto, notadamente o que diz respeito às características físicas do imóvel e sua localização, considerando-se ainda eventuais outros aspectos não mencionados aqui, muitas vezes fruto da percepção de mercado do avaliador, opinamos que o preço para locação do imóvel objeto do presente laudo de avaliação é entre R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos reais) e R\$5.000,00 (Cinco Mil e reais).

IDENTIFICAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E REAVALIAÇÃO PATRIMONIAL DE BENS

Atenciosamente

LUSMÁRIO HILARIO ALVES
DIRETOR DE PATRIMÔNIO
PORTARIA 0281/2017

EFRAIM JOSÉ DA SILVA
DIRETOR DE OBRAS
PORTARIA 0402/2017

JOSENILSON S. DO NASCIMENTO
CHEFE DE CADASTRO IMOBILIARIO E AVALIADOR



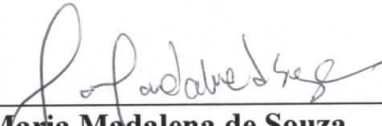
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE PREÇO DA LOCAÇÃO

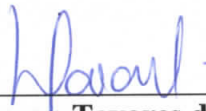
Em 01 (um) de agosto de dois mil e dezessete (01/08/2017), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada por meio da Portaria nº 008/2017, de 02 de janeiro de 2017, para analisar a documentação, bem como a proposta apresentada pelo proprietário do imóvel sito a **Rua Severino Pequeno Filho, nº. 2408, galpão B1, Toritama-PE**, para atender à necessidade precípua da administração, objetivando o funcionamento do Depósito da Secretaria de Educação.

Considerando o laudo de avaliação realizado pela Comissão de Avaliação, e valor negociado, com o proprietário do imóvel, finalizando com o valor acordado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este, de acordo com o Laudo de Avaliação, considerando as instalações e localização do imóvel, é pertinente, para fins de direito.

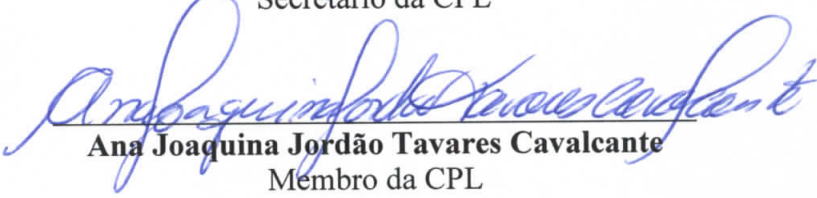
A locação deverá ser para o período de 06 (seis) meses, com valor global estimado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



Maria Madalena de Souza
Presidente da CPL



Wenderson Tavares da Silva
Secretário da CPL



Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante
Membro da CPL



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2017
TERMO DE DISPENSA Nº 035/2017
EM 01/08/2017.

1. DO OBJETO

O processo tem como objeto a locação do Imóvel sito à Rua Severino Pequeno Filho, nº. 2408, Galpão – B1, bairro Deus é Fiel, Toritama-PE, para atender à necessidade precípua da administração.

2. DA JUSTIFICATIVA

A locação do imóvel supracitado atende à demanda da Secretaria, por oferecer condições adequadas para o funcionamento do depósito para armazenar arquivos, carteiras escolares, materiais de expediente e mobiliário escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Diante das considerações expostas, e atendendo ao contido na solicitação da Secretaria Educação, além da avaliação oficial do imóvel e a autorização do senhor Prefeito Constitucional deste Município, que passam a fazer parte deste processo, esta CPL reconhece a Dispensa de Licitação, consoante art. 24, X, e nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93 para locação do imóvel onde funcionará o depósito da Secretaria de Educação.

DO PREÇO E DO PRAZO

O valor proposto pela locadora, proprietária do imóvel, foi dentro da avaliação feita pela Comissão de Avaliação que avaliou entre R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim sendo, o valor proposto pelo proprietário foi de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, estando dentro do que foi avaliado oficialmente.

O prazo para a locação será por **06 (seis) meses**, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

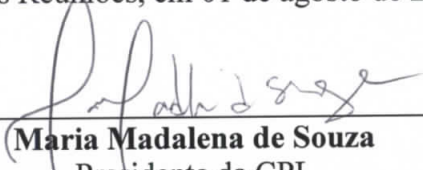
3. DA CONCLUSÃO




Considerando a finalidade do pedido, sua justificativa, o motivo da escolha e a avaliação do preço, esta CPL classifica o presente processo como dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, X, e nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o preço se enquadrar no valor estimado pela avaliação por órgão oficial do Município, e a despesa está dentro dos parâmetros da lei.

Encaminhamos, no entanto, todas as peças para análise da Procuradoria que opinará sobre a legalidade da locação no procedimento acima.

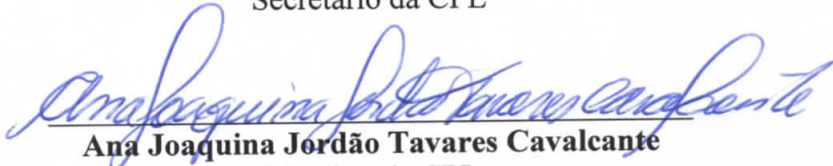
Sala das Reuniões, em 01 de agosto de 2017.



Maria Madalena de Souza
Presidente da CPL



Wenderson Tavares da Silva
Secretário da CPL



Ana Joaquina Jordão Tavares Cavalcante
Membro da CPL



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 073/2017

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2017

EMENTA: Locação de Imóvel por Dispensa de Licitação. Inteligência do art. 24, X, Lei 8.666/93 – Possibilidade.

O Município de Toritama-PE, por meio da Comissão de Licitação, encaminha consulta sobre a **Locação do Imóvel** sito Rua Severino Pequeno Filho, nº. 2408, Galpão – B1, bairro Deus é Fiel, Toritama-PE, destinado ao funcionamento do Depósito da Secretaria de Educação, por um período de 06 (seis) meses, no município de Toritama, cujas instalações e localização condicionaram a sua escolha.

Depreende-se nos autos, a solicitação da Secretária de Educação, que no ofício relata a necessidade da referida locação, cujo espaço físico do imóvel, ora citado, atende as necessidade de armazenamento de arquivos, materiais de expediente, mobiliário escolar, entre outros.

Examinando a referida documentação, foram tecidas as considerações que se seguem.

PARECER

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Dispensa de licitação é, portanto, a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93. Neste artigo foram enumeradas as hipóteses de Dispensa de licitação.



Ditas hipóteses estão relacionadas com compras de pequenos valores, ocorrências e situações excepcionais, que ensejam tratamento urgente e diferenciado para prevalecer o interesse público. Exemplo: Guerra, emergência, calamidade, intervenção no domínio econômico, licitação deserta, restauração de obras de arte, contratação de remanescente de obra, aquisição de peças e componentes necessários a manutenção de equipamentos no período de garantia e outros.

Por conseguinte, o Professor Adilson de Abreu Dallari ensina que: "Os casos de dispensa são aqueles onde, havendo possibilidade de licitação, uma circunstância relevante autoriza uma discriminação" (Eficácia nas Licitações e Contratos - Carlos Pinto Coelho Mota - Pág. 151 - Editora Del Rey 7ª Edição-1998)

No caso em comento, o art. 24 da Lei 8.666/93, no seu inciso X, assim dispõe:

“Art. 24. É Dispensável a licitação:

.....

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

O dispositivo acima citado excepciona a dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

De salientar que a permissão para a contratação direta refere-se a imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração.

Nesse sentido, o administrativista Hely Lopes Meirelles, aduz que: “a dispensa se baseia no fato de que as características de localização, dimensão, edificação e destinação do imóvel seriam, de tal forma, específicas, que não haveria outra escolha”.



Acrescentam Rigolin e Bottino que” *antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse público por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel para atendê-lo. Deve-se, portanto, efetuar pesquisa no mercado, para verificação da inexistência de outro imóvel que apresente condições de atender ao interesse público*”.

Por sua vez, é entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Utilize, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, somente quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo”. (Acórdão 444/2008 Plenário).

Dessa forma, como esclarece Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,

“os processos administrativos de locação ou aquisição de imóvel deverão ser precedidos de avaliação prévia, a fim de comprovar a compatibilidade do preço a ser contratado com o preço praticado no mercado.”

Registra ainda o autor que:

“A avaliação deve necessariamente anteceder a compra ou a locação, e a inobservância de tal dispositivo pode acarretar penalidades a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, nos termos dos arts. 57 e 58, II, da Lei Orgânica do TCU. Efetivamente, sendo a licitação caracterizada como ato administrativo formal (v. art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93), o afastamento dos ditames da lei constitui infração legal de natureza grave e, portanto, punível. Sem a avaliação prévia, não há como aferir o preço praticado no mercado.”

Para a dispensa, lembra Marçal Justen Filho:



“ é necessário constar no processo os documentos que comprovem não haver outro imóvel similar e disponível. Deve-se também comprovar a impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra maneira.”

Assim, cabe à Administração, além de diligenciar a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta com dados concretos, selecionar a melhor proposta possível, repudiando escolhas meramente subjetivas.

Para Diógenes Gasparini, a excepcionalidade se justifica pela natureza da atividade administrativa e pelas especificidades requeridas do imóvel, que acabam por torná-lo um "bem singular", nas palavras do autor:

“A obrigatoriedade da licitação para as contratações pelo Poder Público visa evitar que agentes administrativos ou terceiros se valham dos benefícios econômicos decorrentes do contrato administrativo de modo ilegítimo, imprimindo à Administração Pública feição pessoal, em descompasso com a moralidade administrativa.”

Entretanto, nem todas as contratações realizadas pela Administração Pública requerem a obrigatoriedade do certame. Há exceções previstas no Estatuto das Licitações. Em alguns casos, não há possibilidade de competição, o objeto buscado para servir à função administrativa é singular ou possui especificidades que tornam desnecessária a licitação formal. É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Realizá-la, em situações diversas seria inconveniente e afrontaria o princípio da economicidade.

Portanto, a realização da licitação depende assim de alguns pressupostos básicos, sob o risco de perda da finalidade e de desperdício de dinheiro público.



O artigo 24, X, da Lei das Licitações prevê a dispensa de licitação para os casos de compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha.

Neste caso, pode-se considerar que, pelas características do imóvel (localização, tamanho, características, destinação) e as necessidades da Administração, ele se tornaria um "objeto singular", o que limitaria a necessidade de realização da licitação. Por ser o objeto singular, que não possui equivalente, não havendo outros objetos que atendam à pretensão administrativa, solução não existe salvo a sua contratação.

Mas esta dispensa só será permitida se ficar comprovado que determinado imóvel satisfaz o interesse público. Deve-se averiguar se suas características são relevantes e determinantes para o caso em questão. Quando o objeto em questão tenha uma destinação peculiar, ou seja, necessário que este esteja num determinado local, de tal maneira que se torne inviável a competição entre os particulares, justifica-se a dispensa da licitação.

A licitação não se constitui um fim em si mesma, e sim um meio para alcançar utilmente o resultado desejado, que, em última análise, é a realização do interesse público. Não se defende aqui a licitação como um princípio, mas como a personificação dos princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa.

Entretanto, vale lembrar que a dispensa da licitação não acarreta a das demais formalidades que a contratação pública exige tais como o projeto, especificações, concursos hábeis para a despesa, instrumento escrito, qualificação técnica e idoneidade financeira. Além disso, o caso deve preencher devidamente todos os requisitos para a contratação direta, com a realização de avaliação prévia, compatibilidade do preço com o mercado e a devida motivação.

É importante ressaltar que toda licitação e toda contratação devem observar a maior vantagem possível para a Administração. Implica a obrigação do Administrador Público em atuar, na realização da despesa, de modo mais econômico, procurando o melhor resultado na relação custo-benefício.



Destaca-se ainda que todas as precauções devam ser tomadas para que se proceda a dispensa de licitação para locação de imóveis, com base no artigo 24, X, da Lei n. 8.666/1993.

Além das formalidades previstas para as contratações em geral, o imóvel deve ser o único que atenda à necessidade da Administração, o preço dever ser compatível ao praticado no mercado – fato averiguado por avaliação prévia – e, além disso, o ato deve ser adequadamente motivado. A dispensa fora desta hipótese ou a falta das formalidades requeridas constitui-se ato de improbidade administrativa, além de crime previsto na Lei das Licitações. Vale lembrar que o agente poderá ser punido penal, civil e administrativamente.

Pela documentação constante nos autos, **Locação do Imóvel** sito na Rua Severino Pequeno Filho, nº. 2408, Galpão – B1, bairro Deus é Fiel, Toritama-PE, destinado ao funcionamento do **Depósito da Secretaria de Educação**, de propriedade do Sr. Lourival Soares de Jesus, portador do RG nº. 1.749.617 SSP-PE e inscrita no CPF sob o nº. 124.420.204-59, é viável tendo em vista que o imóvel oferece instalações adequadas, por um preço dentro da estimativa, conforme avaliação anexada ao processo.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado é coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

E com fundamento no art. 24, X da Lei 8.666/93, **opino favorável** pela Dispensa de Licitação na locação do referido Imóvel, visto que para tal procedimento, existe nexos entre a necessidade e a natureza do objeto, além da razoabilidade do preço cotado, visando, desta forma, o atendimento, principalmente, do interesse público.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar



*a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). **Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação**"(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação".*

(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

Por sua vez não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Há de se observar ainda que, não só a licitação, mas também, a contratação direta através de processos de dispensa ou de inexigibilidade deve sempre buscar atender o interesse público, dentro do menor espaço de tempo e no melhor preço possível, objetivando, assim, a preservação do patrimônio público.

Como meio para atingir esses objetivos, é absolutamente necessária a observância dos preceitos constitucionais e legais, que prevêm algumas formalidades para os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, cujo descumprimento pelos administradores importa em infração de natureza penal tipificada na Lei n.º 8.666/93.

Assim, se após criteriosa avaliação das alternativas acima referidas, em confronto com as necessidades da Administração, presentes e futuras, estas na medida do possível, restar





demonstrado que determinado imóvel atende às disposições do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tudo devidamente consignado no processo respectivo, a unidade poderá adotar as medidas cabíveis para avaliação do seu preço, a fim de aferir sua compatibilidade com o mercado.

Convém registrar que os comentários aqui expendidos têm por escopo assessorar o Administrador de recursos públicos, porém, em face do poder discricionário de que este é titular, a ele caberá avaliar e decidir quanto à melhor alternativa, do ponto de vista técnico e econômico, que atende as suas necessidades, lembrando que, em qualquer hipótese, a respectiva decisão sujeitar-se-á à apreciação dos órgãos de controle interno e externo, consoante art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Toritama, 01 de agosto de 2017.

É o parecer, *smj*.


Mª Goreti Gomes de Santana
OAB 15230/PE
CPF 418.347.394-20


EDILMA ALVES CORDEIRO
Procuradora do Município



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando-se o contido no processo administrativo nº 73/2017, Dispensa nº. 035/2017, reconhecimento e **RATIFICO**, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93, a locação do imóvel destinado ao funcionamento do Depósito da Secretaria de Educação, localizado na Rua Severino Pequeno Filho, nº. 2408, bairro Deus é Fiel, Toritama-PE, atendendo assim a uma necessidade pública, em favor do proprietário, Sr. Lourival Soares de Jesus, no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), publicando-se na forma da lei, como assim indicado.

Toritama, 01 de agosto de 2017.


EDILSON TAVARES DE LIMA
-Prefeito-